

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.000532/94-60
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.741
RECURSO Nº : 119.185
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : FARMITÁLIA CARLO ERBA S/A

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

Auto de Infração lavrado com amparo em auditoria de produção
baseada em documentos e informações incompletos.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE E RELATOR



Luctana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

24 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO,
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO,
MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e
LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.185
ACÓRDÃO Nº : 302-33.741
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : FARMITÁLIA CARLO ERBA S/A
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Decorrente de ação fiscal, foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe para exigir o Imposto de Importação, juros de mora, e as multas de ofício e por infração ao controle administrativo das importações, tudo conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal constantes dos autos, que leio em sessão.

Em impugnação tempestiva, a autuada alegou, basicamente, que a autoridade fiscal teria apurado diferenças no uso de insumos regularmente importados pela empresa, utilizando coeficientes de produção incorretos, imprecisos aos fins propostos, fornecidos pela própria impugnante, que, diante da imprecisão das intimações e sem saber a finalidade da informação solicitada apresentou os coeficientes teóricos de produção e não os efetivos.

Como consequência, prossegue a impugnante, a autoridade fiscal foi induzida a ilações completamente improcedentes, ficando descaracterizadas as infrações apontadas pelas seguintes razões:

1. Utilização de coeficiente teórico pela autoridade fiscal, quando o correto seria a utilização do coeficiente efetivo;
2. Saídas de amostras desconsideradas pela autoridade fiscal;
3. Distorções entre os saldos de produtos em processo indicado no Livro Registro de Inventário - LRI e a listagem de movimentação dos estoques - LME;
4. Diferenças nos volumes de saídas de produtos considerados pela autoridade fiscal;
5. Produtos acabados e semi-acabados derivados de matéria-prima cujos saldos em estoque não foram considerados pelo auditor-fiscal;
6. Diferenças nos volumes de importação considerados pela autoridade fiscal;

RECURSO Nº : 119.185
ACÓRDÃO Nº : 302-33.741

7. Produtos semi-acabados considerados indevidamente como acabados.

Antes de encerrar, pleiteando a insubsistência da ação fiscal com base nos fatos e fundamentos expendidos, a empresa questionou a aplicação da TRD como índice de atualização monetária e requereu a realização de perícia contábil e químico-farmacêutica, indicando peritos e quesitos, conforme Inciso IV do art.16 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

O senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, entendendo não se encontrarem, ainda, reunidos todos os elementos necessários à formação de convicção acerca do litígio, deferiu o pedido de perícia, com exceção do quesito nº 5 da perícia contábil, por se tratar de matéria de direito.

O laudo pericial químico-farmacêutico acostado aos autos (fls. 513 a 517), elencou os coeficientes teóricos de produção e, também, os coeficientes reais ou efetivos, de cada produto sob exame, após oferecer esclarecimentos objetivando maior clareza e melhor entendimento das respostas apresentadas.

Em extenso relatório (fls. 519 a 564), o perito contábil apresentado pela autuada, além de responder os quesitos formulados, elaborou 28 quadros demonstrativos dos valores identificados, como resultado da análise efetuada, para melhor compreensão dos fatos relativos ao presente processo.

Analogamente, o perito contábil da União concluiu pela impossibilidade de identificar que a autuada teria consumido mais ou menos matéria-prima importada do que efetivamente declarou não se podendo, em consequência, afirmar que teria ocorrido a entrada de matéria-prima importada, desacompanhada da Declaração de Importação, nem, tampouco, omissão de compras; a resposta do perito considerou que os valores apurados pela fiscalização foram determinados com base na metodologia de auditoria de produção que consiste, em termos gerais, na comparação entre o insumo registrado nos livros e o insumo apurado pela fiscalização e, ainda, que tais elementos são obtidos através de formulação matemática cujos fatores dependem de informações fornecidas pela empresa, que o fez, à época da autuação, de forma imprecisa.

Da mesma forma, o perito respondeu não se poder afirmar que a pessoa jurídica sob ação fiscal teria consumido mais matéria-prima importada, adquirida no mercado interno, do que efetivamente declarou.

Após tomar ciência de todos os documentos trazidos à colação, o contribuinte, considerando as perícias realizadas, aditou razões de defesa das quais se destaca:

RECURSO Nº : 119.185
ACÓRDÃO Nº : 302-33.741

- A impugnante acostou a documentação própria para provar, na impugnação levada a efeito em 26/05/94, objetivando comprovar que não houve omissão de compras de matérias primas de origem estrangeira por importação ilegal de insumo ou aquisição de insumo no mercado interno sem documentação fiscal, como concluiu a autoridade fiscal, ao lavrar o auto de infração, contestado tempestivamente.
- Demonstrou-se também que a autuação se lastreou em dados incorretos, imprestáveis aos fins propostos e que induziram a autoridade fiscal a ilações completamente improcedentes, consubstanciadas na auditoria fiscal de produção.
- Os elementos acostados ao processo na impugnação, tornando mais precisas as informações a respeito de cada procedimento, permitiram que fossem aceitos por esta Delegacia de Julgamento o pedido de realização de diligência e perícia contábil nos documentos contábeis e fiscais da impugnante, na forma do art. 17 do Dec. nº 70.235/72 com as alterações da MP 267 de 29/10/93.
- Ademais, era demasiadamente visível a impossibilidade de ter ocorrido o que a autoridade fiscal imaginou e concluiu, mesmo porque a impugnante se utilizava de um sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração. Nesta sistemática, baseada em mapas de produção e outros elementos fáticos, a avaliação das aquisições da matéria prima e insumos, bem como o produto final guarda coerência com a realidade, sendo os coeficientes teóricos, com os utilizados pela Autoridade fiscal impróprios para tal fim.
- Por aí, já se vê que, ao utilizar os coeficientes teóricos de produção para fins da conclusão que ensejou o auto de infração, a autoridade fiscal iria, como o fez, encontrar grandes divergências nos resultados da produção, como de fato ocorreu, dando como consequência o auto de infração, provadamente improcedente, na forma evidenciada pela perícia realizada pelo perito da União, com base nos elementos e adições oferecidos pela impugnante, a qual concluiu pela total procedência dos argumentos apresentados na fase impugnatória.
- Se a impugnante mantém contabilidade de custo integrado e coordenado com a contabilidade industrial e se não houve omissão de compras de matéria prima de origem estrangeira ou aquisição no mercado interno sem o competente documento fiscal, inexiste a base

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.185
ACÓRDÃO Nº : 302-33.741

consubstanciado no auto de infração, objeto do processo sob epígrafe, ensejando condições para que V.S. venha a considerar sem fundamento tal auto de infração, determinando o seu cancelamento.

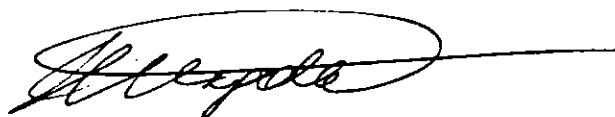
A autoridade monocrática julgou improcedente o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido, por terem sido, as divergências entre as quantidades de insumos registradas e aquelas efetivamente utilizadas no processo produtivo, apuradas com base em documentos e informações incompletas, fornecidos originalmente pelo contribuinte e corrigidos ao longo do processo fiscal.

Convém registrar que o “decisum” considerou, além das peculiaridades das técnicas de auditoria de estoque e de produção, utilizados no decurso da investigação que culminou com a lavratura do Auto de Infração, a concordância dos peritos quanto à impossibilidade de identificar um consumo efetivo de matéria-prima maior do que o declarado e, ainda, que, no caso de lançamento de ofício, o ônus da prova cabe à autoridade lançadora.

Ora, sendo o lançamento um procedimento administrativo que tem entre suas finalidades verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, consoante o art. 142 do Código Tributário Nacional, que devem ser evidenciados com clareza pela autoridade lançadora, este requisito não ficou demonstrado no caso sob exame onde não se pôde firmar convicção sobre o efetivo consumo de matéria-prima em quantidade superior ou inferior à declarada face à precariedade dos resultados alcançados através da auditoria de produção realizada pela fiscalização.

De todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, entendo que a decisão de primeiro grau não merece reforma, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR